

**Projeto de Lei nº , de 2003  
( Do Senhor Coronel Alves)**

*Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei *Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.*

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais, eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º Crianças e adolescentes, assim conceituadas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2º A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por escopo proteger a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas.

A sexualidade humana é assunto de grande relevância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão da afetividade e do impulso do desejo pela vida, produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, etc.

Dentro dos preceitos de liberdade de expressão que permeia nossa democracia, encontramos materiais de cunho erótico e pornográfico expostos em estabelecimentos comerciais (peças publicitárias, vídeos, revistas e afins). Todavia, são destinados ao consumo do público adulto e a esse deve restringir-se.

Assim, esses locais devem possuir instalações adequadas para impedir a visualização e manuseio dos já citados matérias pelas crianças e adolescentes. Projeto de lei desta natureza tramita na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Pela relevância da matéria e pelos benefícios que sua aprovação proporcionará às crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2003

# Deputado Coronel Alves

## PL-AP